

RESOLUÇÃO 305, DE 18 DE ABRIL DE 2017

DOEL-TCEES 25.04.2017 - Edição nº 876, p. 9

Dispõe sobre a instituição das comissões permanentes de sindicância e de processo administrativo disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe conferem o art. 2º, inciso XIII e os artigos 3º e 15, II da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012 e o art. 22 da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a composição, as competências, a organização e o funcionamento das comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, nos termos da Lei Complementar Estadual 46, de 31 de janeiro de 1994; e

CONSIDERANDO a Diretriz de Controle Externo relacionadas à temática corregedorias, que estabelece a necessidade de elaboração de normativo próprio relativo às comissões processantes, dispostas na Resolução Conjunta Atricon-CCOR 01/2014

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Disciplinar a constituição das comissões permanentes de sindicância e de processo administrativo disciplinar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 2º. O presidente do Tribunal, com base em indicação feita pelo corregedor, designará, por portaria, os presidentes das comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar e demais integrantes, nos 30 (trinta) dias que antecedem o término do mandato de que trata o art. 5º desta resolução.

Art. 3º. Cada comissão será composta por 6 (seis) servidores efetivos e estáveis ocupantes de cargos de mesmo nível de escolaridade ou de nível superior ao do cargo ocupado pelo investigado, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, que terão, preferencialmente, formação em Direito.

Parágrafo único. Para processamento de servidor ocupante do cargo de auditor de controle externo exigirá-se que as comissões sejam integradas em sua totalidade por servidores ocupantes deste cargo.

Art. 4º. Não poderão integrar as comissões permanentes o servidor que:

I – estiver respondendo à sindicância ou a processo administrativo disciplinar;

II – tiver sofrido penalidade disciplinar nos últimos cinco anos;

III – estiver respondendo a ação penal;

IV – tiver sido condenado em processo penal nos últimos cinco anos;

V - for cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau de outro membro da comissão.

Parágrafo único. Compete à Corregedoria solicitar aos servidores indicados a apresentação de declaração de que não se enquadram nas situações elencadas neste artigo.

Art. 5º. O mandato dos membros das comissões permanentes será de dois anos, permitida a recondução.

Art. 6º. Os membros das comissões permanentes não poderão ser destituídos da sua função antes do término da sua investidura, extinguindo-se o mandato por renúncia, desvio disciplinar ou ético, exoneração do cargo, demissão, aposentadoria ou outro motivo que, por sua natureza, impossibilite ou torne incompatível o exercício da função.

Parágrafo único. A composição das comissões permanentes será atualizada por portaria sempre que ocorrer a extinção do mandato de qualquer um de seus membros.

Art. 7º. Os suplentes das respectivas comissões não terão direito a voto.

Art. 8º. Haverá impedimento para atuação em processo de sindicância ou administrativo disciplinar, o membro da comissão que:

I – for o investigado/processado ou parente do investigado/processado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

II – for o autor da denúncia que ensejou a ação disciplinar ou parente, cônjuge ou companheiro do autor, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o investigado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

IV – tenha atuado em patrocínio da defesa do cônjuge, companheiro ou parente do investigado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

V – tenha participado em procedimento disciplinar sobre os fatos como testemunha, perito, defensor dativo ou de outra forma que prejudique sua imparcialidade.

Art. 9º. Haverá suspeição para atuação em processo de sindicância ou administrativo disciplinar, o membro da comissão que:

I – for amigo íntimo ou inimigo do denunciante, do investigado/processado ou de seus advogados ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

II – mantiver relação de crédito ou débito com o denunciante ou com o investigado/processado ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau;

III – tenha interesse direto ou indireto na matéria.

Art. 10. Havendo motivo para dar-se por suspeito ou impedido, o membro da comissão deverá comunicar o fato ao corregedor dentro de 2 (dois) dias, contados da ciência das condições em que estiver incorrido.

Art. 11. As arguições de suspeição e de impedimento suscitadas pela defesa ou por terceiros serão submetidas ao excepto no prazo de 5 (cinco) dias, para que, no mesmo prazo:

I – reconheça de plano a suspeição ou impedimento, hipótese em que o processo será encaminhado ao presidente da comissão para convocação de suplente; ou

II – não reconheça sua suspeição ou impedimento, hipótese em que o processo referente à arguição será instruído pela comissão e encaminhado ao corregedor para decisão em igual prazo.

§ 1º. Nas ausências, suspeições e impedimentos dos membros das comissões permanentes de sindicância e de processo administrativo disciplinar será convocado o primeiro suplente, respeitada a ordem numérica crescente atribuída a cada um nas portarias de designação das comissões.

§ 2º. Na impossibilidade de contar com o suplente inicialmente previsto, convocam-se os seguintes, de acordo com a ordem numérica crescente prevista nas respectivas portarias.

§3º. Nas ausências, suspeições e impedimentos dos presidentes das comissões será convocado o primeiro membro titular, de acordo com a ordem numérica crescente atribuída a cada um nas portarias que instituíram as comissões, além de um suplente para substituir o membro titular, nos termos dos §§ 1º e 2º.

§4º. As declarações de impedimento e suspeição referem-se exclusivamente aos processos em que tenham sido suscitadas, permanecendo a competência dos membros nos demais processos.

§5º. Não se reconhecerá a suspeição e o impedimento quando houver sido provocada por quem a alega;

§6º. O procedimento administrativo disciplinar ou de sindicância não ficará sobrestado até o julgamento da arguição de suspeição ou de impedimento.

§7º A arguição de suspeição ou de impedimento será autuada em separado, e após decisão final, será apensada nos autos do procedimento administrativo disciplinar ou de sindicância.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

Art. 12. Os membros das comissões permanentes exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, ficando subordinados apenas administrativamente, ao corregedor do Tribunal.

Art. 13. Competem às comissões permanentes, no exercício das suas atribuições:

I - conduzir os trabalhos relativos às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares instaurados para apuração de irregularidades ou infrações funcionais, apresentando, ao final, relatório conclusivo;

II - propor recomendações visando à melhoria dos processos de sindicância e dos processos administrativo disciplinares, no âmbito do Tribunal.

Parágrafo único. Os membros das comissões permanentes devem atuar com discrição e manter sigilo sobre temas e documentos que lhes forem submetidos em razão do exercício da sua atribuição.

Art. 14. Compete aos presidentes das comissões permanentes:

I – indicar servidor efetivo e estável para secretariar os trabalhos que deverá ser publicada por meio de portaria;

II - presidir e dirigir os trabalhos da comissão, conforme os procedimentos estabelecidos por esta Resolução e demais normas vigentes;

III - decidir sobre pedidos formulados pelos investigados ou seus procuradores;

IV - ditar atas e termos;

V - assegurar aos investigados o exercício da ampla defesa e contraditório nos prazos legais;

VI – Redigir o relatório conclusivo, elaborado em conjunto com os demais membros;

VII - solicitar providências e material para a realização dos trabalhos;

VIII - assinar os expedientes, a citação, as correspondências e os atos a serem publicados;

IX - determinar ou autorizar diligências, vistorias, juntada de documentos e demais atos necessários ao procedimento;

X - convocar reuniões e registrá-las em atas;

XI - reportar-se, em ofício, a outros entes da Administração Pública e a terceiros de fora da Administração;

XII - qualificar e inquirir, o investigado, a vítima, a testemunha, reduzindo a termo suas declarações;

XIII – indicar, quando necessário, defensor dativo para atuar nos autos;

XIV - autorizar ou denegar provas requeridas, quando manifestamente protelatórias;

XV - deliberar sobre requerimentos da defesa, motivando, sob fundamentos de fato e de direito, quando se tratar de indeferimento;

XVI - deliberar sobre os casos omissos, tomar decisões de emergência e requerer a ampliação do prazo para a conclusão dos trabalhos, sempre efetuando a justificativa por escrito, dirigida ao corregedor.

Art. 15. Competem aos demais membros das comissões:

I - assistir e assessorar os trabalhos da comissão;

II - zelar pela incomunicabilidade das testemunhas;

III - formular perguntas em depoimentos;

IV - propor medidas que assegurem o esclarecimento da verdade real e a segurança jurídica ao processo;

V - assinar os documentos elaborados pela comissão;

VI - participar da elaboração do relatório conclusivo e demais peças processuais;

VII - substituir o presidente ou o secretário para atos processuais, quando designado;

VIII - sugerir medidas no interesse da comissão;

IX - auxiliar o presidente na condução dos trabalhos de inquirição, vistorias, perícias e outros.

Art. 16. Competem aos secretários das comissões:

I – formalizar a designação em Termo de Compromisso;

II - organizar espaços de reuniões, documentos e o material necessário de apoio às comissões;

III - participar de diligências e vistorias, sempre que necessário;

IV - atender às determinações do presidente, pertinentes aos autos e a providências correlatas;

V - redigir as peças processuais solicitadas pelos membros da comissão, como citação, notificação, intimação e ofícios, exceto o relatório conclusivo;

VI - encaminhar expedientes;

VII – dar suporte administrativo aos trabalhos da Comissão.

CAPÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 17. As comissões deverão reunir-se em local reservado, sendo permitida somente a presença dos seus membros e do secretário e, em audiências de oitivas

e depoimentos, dos investigados, das testemunhas e de profissionais com prerrogativas de defesa.

§ 1º As reuniões e oitivas da testemunha ou do investigado serão registradas em ata e possuirão caráter reservado.

§ 2º As decisões serão tomadas pela maioria dos seus membros, facultado ao vencido, se houver, a apresentação de manifestação divergente em separado, mantendo a assinatura no texto principal, no qual será feita menção à divergência.

Art. 18. Todas as atividades das comissões devem ser consignadas em atas de reunião, termos, despachos e demais atos competentes.

Art. 19. As comissões poderão promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, visando à elucidação completa dos fatos.

Art. 20. As audiências de instrução e as deliberações das comissões dependem da presença de 03 (três) membros titulares ou suplentes em substituição a titulares.

Art. 21. Para realização de diligências, o presidente poderá designar um ou dois membros da comissão.

Art. 22. Havendo necessidade, devidamente justificada e fundamentada, o presidente da comissão poderá designar servidores ad hoc não integrantes das comissões para subsidiar o desenvolvimento dos trabalhos específicos e de apoio, em caráter temporário e excepcional, aplicando-lhes o disposto nos artigos 4º, 8º e 9º e parágrafo único do artigo 13 desta Resolução.

Art. 23. Serão assegurados o transporte e o pagamento de diárias aos membros das comissões e secretários em deslocamento para a realização de atos processuais ou diligências.

Art. 24. Sempre que necessário, serão garantidos aos membros das comissões, no exercício da titularidade, diárias, transportes, horas extras, bem como a realização de banco de horas ou a designação para atuar em regime de dedicação exclusiva na Corregedoria.

§1º. No regime de dedicação exclusiva, solicitado pelo corregedor e deferido pelo presidente do Tribunal, os membros ou secretários das comissões serão temporariamente dispensados do desempenho das atribuições dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º A emissão do relatório conclusivo pelas comissões é causa extintiva do direito a dedicação exclusiva.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Continuam sob a competência e responsabilidade dos membros das comissões permanentes os procedimentos a eles distribuídos até a emissão de relatório conclusivo, ainda que encerrado o mandato de que trata o artigo 5º desta Resolução.

Art. 26. Os servidores integrantes das comissões, quando no exercício da função, terão livre acesso às dependências e documentos do TCEES.

Art. 27. Esta resolução entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2017.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro presidente

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro vice-presidente

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro corregedor

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

MARCO ANTONIO DA SILVA
Conselheiro substituto

Fui presente:

DR. LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 25.04.2017.